O Boletim de Conjuntura (BOCA) publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos e empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratizacão mundial do conhecimento.



# BOLETIM DE CONJUNTURA

## BOCA

Ano VI | Volume 18 | Nº 54 | Boa Vista | 2024

http://www.ioles.com.br/boca

ISSN: 2675-1488

https://doi.org/10.5281/zenodo.13324357

BOLETIM DE CONJUNTURA

www.ioles.com.br/boca

# O DANO EXTRAPATRIMONIAL NOS DIREITOS ALEMÃO, ITALIANO E BRASILEIRO: EVOLUÇÃO DA TUTELA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE[1]

*Cleber Sanfelici Otero*[2]

*Simão Pedro Wolochatyi Munhoz*[3]

*Jarbas Rodrigues Gomes Cugula*[4]

*Luiza Schiavon Girolimetto*[5]

**Resumo**

O presente trabalho busca compreender a evolução do dano extrapatrimonial nos Direitos alemão, italiano e brasileiro. Toma-se como hipótese que as jurisprudências alemã e italiana sobre o tema contribuíram para elevar os direitos da personalidade a uma estatura constitucional, mediante a adoção da teoria que identifica o princípio da dignidade humana como cláusula geral de proteção à pessoa. Com base nessa conjetura, adota-se um método de abordagem hipotético-dedutivo, aliado a um procedimento histórico-comparativo e a uma exploração bibliográfica e documental. Como resultado, o trabalho indica o pioneirismo das jurisprudências alemã e italiana em conferir efeitos juscivilistas ao princípio constitucional da dignidade humana, influenciando outros países do sistema romano-germânico. Conclui-se que, na Alemanha e na Itália, a cláusula geral de proteção à pessoa foi concebida como meio de abrandar a reserva legal que, nestes ordenamentos, vincula a reparabilidade do dano extrapatrimonial.

**Palavras-chave**: Dano Extrapatrimonial; Direito Alemão; Direito Brasileiro; Direito Italiano; Direitos da Personalidade; Responsabilidade Civil.



**Abstract**

This study aims to understand the evolution of non-pecuniary damages in German, Italian, and Brazilian law. It hypothesizes that German and Italian jurisprudence on the subject has contributed to elevating personality rights to constitutional status by adopting the theory that identifies the principle of human dignity as a general clause for the protection of individuals. Based on this conjecture, a hypothetical-deductive method is employed, combined with a historical-comparative procedure and an exploration of bibliographical and documentary sources. As a result, the study indicates the pioneering role of German and Italian jurisprudence in conferring civil law effects to the constitutional principle of human dignity, influencing other countries within the civil law system. It concludes that, in Germany and Italy, the general clause for the protection of individuals was conceived as a means to soften the legal reservation that, in these jurisdictions, ties the reparability of non-pecuniary damage.

**Keywords**: Civil Liability; Brazilian Law; German Law; Italian Law; Non-Pecuniary Damages; Personality Rights.

[1] A presente pesquisa contou com o apoio institucional da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

[2] Professor da Universidade Cesumar (UniCesumar). Doutor em Direito Constitucional. E-mail: cleberot@yahoo.com.br

[3] Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UniCesumar). E-mail: simaomunhoz@hotmail.com

[4] Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UniCesumar). E-mail: cugula.mestrado@gmail.com

[5] Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UniCesumar),. E-mail: luizaschiavon.adv@gmail.com

## INTRODUÇÃO

O estudo histórico e comparado do Direito alienígena pode parecer irrelevante para os leitores mais práticos. Afinal, um trabalho que procura entender o Direito de outro país, escrito na língua vernácula, corre o risco de não ser útil nem para os nacionais nem para os estrangeiros. Em que pese haja nisso um bom argumento, tem-se uma outra percepção sobre a utilidade do estudo acadêmico. De fato, o Direito perde o sentido quando o motivo dos seus institutos é esquecido, e a historicidade dos conceitos deveria apresentar-se a quem dele vive como uma questão existencial. Se isso não convence, que se considere, ao menos, o potencial latente no Direito estrangeiro para esclarecer os conceitos presentes em nosso próprio ordenamento.

Justificado nesses termos, o presente trabalho consiste em um estudo sobre a evolução do tratamento conferido ao dano extrapatrimonial pelos tribunais de cúpula da Alemanha, da Itália e também do Brasil. Busca-se testar a hipótese de que a respectiva jurisprudência estrangeira colaborou para que os direitos da personalidade fossem reconhecidos como consectários da dignidade humana, adquirindo, portanto, estatura constitucional. Parte-se da intuição de que, em termos de tutela da personalidade, o ordenamento brasileiro é tributário dos Direitos alemão e italiano. Com isso, não se pretende apontar que os Direitos da Alemanha e da Itália teriam influência predominante sobre o brasileiro em matéria de dano extrapatrimonial. Sugere-se, antes, que se deve aos tribunais alemães e italianos a equiparação do princípio da dignidade humana a uma cláusula geral de proteção aos direitos da personalidade.



O momento exige que o conceito seja preliminarmente definido, ainda que sem maiores aprofundamentos. Entende-se por dano extrapatrimonial o dano causado a bem jurídico impassível de estimação pecuniária. Trata-se de categoria realmente ampla, em que se inserem espécies individuais, a mais distinta das quais corresponde ao dano moral. Este último se caracteriza hodiernamente como lesão a direito da personalidade, razão pela qual a disciplina do dano extrapatrimonial aproxima-se com frequência da temática personalista.

O estudo adota um método de abordagem hipotético-dedutivo, consistente em uma exploração da hipótese aqui proposta, nomeadamente que as jurisprudências alemã e italiana contribuíram para a identificação da dignidade humana como cláusula geral e constitucional de proteção à pessoa e aos direitos da personalidade. O levantamento de dados segue uma exploração bibliográfica e documental. Por sua vez, a análise dos dados espelha um procedimento histórico-comparativo.

Em linha com os objetivos apontados, o trabalho percorre a evolução histórica dos danos extrapatrimoniais na Alemanha e na Itália, a fim de possibilitar uma comparação posterior com a

evolução da matéria no Direito pátrio. Adota-se uma divisão em seções. O trabalho inicia pela conceituação de dano extrapatrimonial a partir do referencial teórico, ao que se segue uma descrição recorte hipotético do estudo. Na sequência, parte-se para uma exploração histórica do dano extrapatrimonial na Alemanha, na Itália e no Brasil. Encerra-se pela apreensão e comparação dos resultados do trabalho.

## O CONCEITO DE DANO EXTRAPATRIMONIAL: REFERENCIAL TEÓRICO

A categoria do dano extrapatrimonial costuma ser indicada como gênero, a ela pertencendo todas as formas de dano que não afetam o patrimônio. O Direito italiano, como será detalhado mais adiante, ilustra a pluralidade de espécies que existem ou podem existir nessa categoria, do dano biológico ao dano existencial. Como este estudo narra a evolução histórica de tais espécies, o seu recorte temático está intimamente ligado à categoria genérica, isto é, ao dano extrapatrimonial. Sobre o conceito, são claras as palavras de Nelson Rosenlvad:



> Para superar a abordagem tradicional do direito brasileiro pela qual dano moral e dano extrapatrimonial se equivalem - tal como dois lados de um mesmo quadrado -, doravante, para o direito civil pátrio sustento a existência de um gênero, o "dano extrapatrimonial", dividido em 4 espécies, quais sejam: dano à imagem; dano estético; dano existencial e dano moral. Não se trata obviamente de uma classificação exaustiva, pois diferentes rótulos fatalmente se estabelecerão ao longo de tempo, todavia cremos que o "Zeitgeist" aponta para uma classificação quadripartite do dano extrapatrimonial, definindo-se este, em sentido amplo, como uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela. (ROSENVALD, 2020).

Em sentido semelhante, cita-se Tepedino, Terra e Guedes:

> No Direito brasileiro, o dano extrapatrimonial, como gênero, e o dano moral, em particular, enfrentam vários desafios, a começar pelas suas próprias definições, que nem sempre são bem compreendidas. Na jurisprudência, por vezes se distingue o dano moral em sentido estrito, o dano psíquico, o dano estético e, mais raramente, até o dano ao projeto de vida (nem sempre nesses termos) (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2021)

Rosenvald se refere a uma suposta confusão do Direito brasileiro sobre a terminologia. Com efeito, a confusão ainda pode ser observada em publicações mais antigas, bem como na jurisprudência nacional. Os tribunais insistem em uma distinção artificial entre dano moral objetivo e subjetivo, como se a espécie do dano moral esgotasse as possibilidades de lesão extrapatrimonial. Para o TJSP, a título de exemplo, não parece haver distinção clara entre os conceitos:

> Lembra-se que no caso presente não se está diante de lesão a interesses objetivos, com ofensa a direitos da personalidade. Teriam ocorrido apenas danos morais subjetivos, que causam aborrecimento ou dissabores intransferíveis. No caso de danos subjetivos, de simples emoções negativas, o entendimento dos tribunais é no sentido de que se faz necessário que o constrangimento, a tristeza, a humilhação, sejam intensos a ponto de poderem facilmente distinguir-se dos aborrecimentos e dissabores do dia-a-dia, situações comuns a que todos se sujeitam, aspectos normais da vida cotidiana (TJSP, 2015).

Em que pese a permanência da confusão, o fato é que a doutrina está paulatinamente se aproximando de uma conceituação mais precisa. Não há grande dificuldade em encontrar publicações recentes em que o dano extrapatrimonial é definido como gênero, em oposição às categorias específicas do dano moral, do dano existencial, etc. Otero, Scarlett e Silva (2024) ilustram o ponto:

> A propósito, no Direito brasileiro, principalmente ante o disposto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, convencionou-se chamar os danos extrapatrimoniais de danos morais, muito embora estes sejam uma de suas espécies, assim como também o são os danos estéticos e os danos existenciais, inclusive danos corporais, biológicos e à saúde ao atingirem a pessoa, de tal forma que as consequências do evento devem ser trabalhadas em conformidade com a dicotomia dano patrimonial / dano extrapatrimonial (OTERO; SCARLETT; SILVA, 2024).



Também o Direito do Trabalho, a partir das reformas recentes, adota uma terminologia em que o dano extrapatrimonial parece figurar como gênero, abrangendo casos diferentes de danos imateriais ou sem valor monetário correspondente. A respeito, cita-se publicação recente de Pomplona Filho e Epitáfio A. Nunes:

> Com o advento da Lei nº. 13.467 de 2017, também conhecida como a "lei da reforma trabalhista", os danos não materiais – que antes eram tratados como dano moral, dano estético e congêneres4 – passam a integrar os "danos extrapatrimoniais", dos quais, segundo o novel instituto, podem ser vitimados o empregador e o empregado. De fato, a mencionada norma alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT - Decreto-Lei nº 5.452 de 1943) acrescentando um título próprio (Título II-A), tratando exclusivamente do dano extrapatrimonial, com a inclusão dos artigos 223-A a 223-G (POMPLONA FILHO; NUNES, 2024).

O Direito brasileiro caminha para uma separação manifesta entre os conceitos de dano extrapatrimonial e dano moral. Em havendo relação de gênero e espécie, está claro que o dano moral deve ter um conteúdo mais concreto relativamente ao dano extrapatrimonial. Por isso, tende-se a considerar que o dano moral espelha uma violação a um direito da personalidade:

> Após a promulgação, [...] que atribuiu o dano moral ao Direito da Personalidade, a discussão se conduziu para buscar compreender o que de fato é o dano moral, haja vista a vasta subjetividade deste direito.
>
> [...]

> Assim, o dano moral não mais se restringe à dor e ao sofrimento, mas sim à ampla tutela dos direitos da personalidade (direitos estes que são irrenunciáveis, intransmissíveis e que advêm do nascimento com vida) (SOUZA; MARÇAL; SOUZA, 2023).

O avanço da doutrina brasileira acompanha distinções terminológicas que podem ser encontradas no Direito comparado. A *common law* admite a existência de uma categoria genérica para os danos extrapatrimoniais (*non-pecuniary torts*), dentro da qual seria possível subsumir casos variados, como o do dano à pessoa (*personal injuries*) e o dano à privacidade (*privacy tort*) (MCBRIDE; BAGSHAW, 2018). Igualmente, a Itália parece ter inspirado de forma particularmente profunda a percepção de que o dano extrapatrimonial compõe um gênero com espécies próprias. Segundo Guido Alpa:

> Recentemente, as Seções Unidas, com o objetivo de trazer maior clareza e uniformidade à interpretação do art. 2059 do Código Civil nas diversas hipóteses em que o juiz é chamado a aplicá-lo, aproveitaram um caso de avaliação do dano para elaborar uma motivação bastante precisa, que assume um valor didático notável com a decisão n. 7513 de 2018, segundo a qual:
>
> 1) O ordenamento prevê e disciplina apenas duas categorias de danos: o patrimonial e o não patrimonial;
>
> 2) O dano não patrimonial (assim como o patrimonial) constitui uma categoria juridicamente unitária, **ainda que não fenomenologicamente**. (ALPA, 2020).



As publicações atuais em língua estrangeira seguem igual pensamento:

> Do quadro redesenhado emerge que a reparação dos danos financeiros, sempre ancorada no paradigma do art. 2.043 do Código Civil, vem acompanhada de indenização por dano imaterial, que encontra proteção mais ampla e detalhada no art. 2.059 do Código Civil, que não deve mais ser interpretado de forma restritiva e aplicado exclusivamente aos casos tradicionais de dano moral subjetivo, mas deve assegurar a reparação das hipóteses jurídicas expressas de dano imaterial e indenizável (GIANTI, 2023).

Certos conceitos, a exemplo do de dano moral, foram empregados com diferentes extensões e significados. Apesar disso, o referencial teórico a respeito do tema, nos termos previamente expostos, sugere um uso relativamente estável do conceito de dano extrapatrimonial. Esse conceito, que, como gênero, alberga espécies distintas, refere-se ao dano que não pode ser mensurado de forma precisa e direta em pecúnia. Trata-se de conceito que interessa sobremaneira aos fins do trabalho presente, na medida em que se busca entender de que modo as jurisprudências analisadas evoluíram em relação à reparabilidade dos danos extrapatrimoniais.

## HIPÓTESE DE TRABALHO NA PESQUISA

O presente trabalho parte de uma hipótese, que deve ser esclarecida para justificar a estruturação da metodologia. Essa hipótese não consiste em que as jurisprudências alemã e italiana tiveram uma influência única, ou mesmo preponderante, na formação do pensamento jurídico brasileiro sobre a figura do dano extrapatrimonial. Na realidade, toma-se como hipótese que, se o princípio constitucional da dignidade humana corresponde a uma cláusula geral de proteção aos direitos da personalidade, essa teoria – e não o dano extrapatrimonial em si – foi particularmente influenciada pelas jurisprudências alemã e italiana, que nela procuraram uma forma de mitigar a reserva de lei imposta à reparação do dano extrapatrimonial.

Tendo em vista a existência de uma hipótese, definida nos termos acima, procura-se no método hipotético-dedutivo o caminho para a sua corroboração ou refutação. Para elucidar o ponto, deve-se considerar o lugar do raciocínio hipotético nas ciências:

> A ciência explica apenas o observável. Compreende-se, assim, que o critério de cientificidade propugnado passou a ser a verificação. Uma hipótese torna-se uma tese após ser verificada. A verificação realiza-se pela observação empírica. Caberia à ciência produzir teorias verificáveis, ou seja, capazes de conseguir teste positivo no contracheque com os fatos (DEMO, 1995).



A verificação da hipótese formulada, no caso presente, importa uma reconstrução das jurisprudências italiana e alemã, além da brasileira. Conforme a conjetura do presente trabalho, essas jurisprudências deram origem à noção de que a dignidade humana, princípio constitucional, afasta a taxatividade dos direitos da personalidade, justamente porque os Códigos Civis desses países pretendiam torná-los taxativos para fins de indenização. Dito isso, o trabalho requer antes uma pesquisa documental do que uma pesquisa bibliográfica. É que o estudo jurisprudencial depende da investigação de acórdãos, decisões judiciais pertinentes, mais do que de textos doutrinários.

> No caso da pesquisa documental, tem-se como fonte documentos no sentido amplo, ou seja, não só de documentos impressos, mas sobretudo de outros tipos de documentos, tais como jornais, fotos, filmes, gravações, **documentos legais**. Nestes casos, os conteúdos dos textos ainda não tiveram nenhum tratamento analítico, são ainda matéria-prima, a partir da qual o pesquisador vai desenvolver sua investigação e análise (SEVERINO, 2017).

Em todo caso, a investigação documental não afasta a necessidade de investigações bibliográficas, seja pela necessidade de conferir referencial teórico ao trabalho, seja porque impera dar sentido aos dados colhidos ao longo da pesquisa. Compreende-se, desse modo, a importância de dialogar com os registros disponíveis de pesquisas anteriores (SEVERINO, 2017).

Pretende-se verificar a hipótese pela exposição histórica de julgados alemães e italianos, bem como pela sua comparação com a jurisprudência brasileira. Em síntese, os dados colhidos pela pesquisa documental adquirem tratamento histórico-comparativo. Sobre o alcance do método comparativo, é relevante a lição de Marconi e Lakatos:

> Ocupando-se da explicação dos fenômenos, o método comparativo permite analisar o dado concreto, deduzindo do mesmo os elementos constantes, abstratos e gerais. Constitui uma verdadeira "experimentação indireta. É empregado em estudos de largo alcance (desenvolvimento da sociedade capitalista) e de setores concretos (comparação de tipos específicos de eleições), assim como para estudos qualitativos (diferentes formas de governo) e quantitativos (taxa de escolarização de países desenvolvidos e subdesenvolvidos) (MARCONI; LAKATOS, 2017).

Todo o exposto indica o caminho que se pretende trilhar para a validação da hipótese. Os dados colhidos por meio da investigação documental e bibliográfica serão modelados comparativa e historicamente, de modo a transparecer as influências dos Direitos italiano e alemão em matéria de dignidade humana e de proteção personalista. Reitera-se a intenção inicial de procurar fundamentos históricos para a teoria que identifica o princípio da dignidade humana como cláusula geral de proteção aos direitos da personalidade.



## A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL NA ALEMANHA

O Direito alemão – assim como o Direito italiano – adota um modelo de responsabilidade extrapatrimonial sujeito ao princípio da tipicidade. É dizer: nos termos da § 253 do Código Civil alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch* – BGB), o dano extrapatrimonial só é indenizável nos casos previstos expressamente em lei. Quando da publicação do Código, ainda em 1896, essa disposição limitava as indenizações por dano extrapatrimonial às hipóteses previstas nas §§ 847 e 1.300. De acordo com a primeira, seriam indenizáveis as lesões corporais, as lesões à saúde e a privação de liberdade, bem como, no caso da mulher, certos crimes contra a moralidade ou contra a dignidade sexual. De acordo com a última, seria indenizável a noiva cujo noivo desistisse do casamento, desde que com ele já coabitasse em residência própria (SILVA, 2015).

Por mais de meio século, o dano extrapatrimonial permaneceu integralmente condicionado à reserva de lei imposta pela § 253 do BGB. Efetivamente, o Código sobreviveu sem grandes alterações à efervescência política que levou do Segundo Reich à República Weimar e da República Weimar ao Regime Nazista. Com o fim do Terceiro Reich e a consequente divisão da Alemanha, o BGB deixou de ser aplicado pela metade oriental do território alemão (a ex-Alemanha Oriental). Ele se manteve vigente

na porção ocidental, mas não sem que a sua interpretação sofresse alterações importantes nas décadas seguintes (SCHIOPPA, 2014).

Em 1949, veio à luz a Lei Fundamental da República Federativa da Alemanha (*Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland*). Na esteira da Carta das Nações Unidas (1945) e da Constituição Italiana (1947), a nova ordem constitucional reservou posição de destaque à dignidade humana, princípio previsto já no primeiro artigo de sua redação. De mais a mais, a Lei Fundamental modificou profundamente a estrutura do Poder Judiciário: o Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*) foi instituído com poderes de controle sensivelmente maiores que os do extinto Tribunal Estadual do Reich (*Staatsgerichtshof für das Deutsche Reich*), e a antiga Corte Imperial (*Reichsgericht*) cedeu espaço ao moderno Tribunal Federal de Justiça (*Bundesgerichtshof*). A nova ordem constitucional resultaria, a partir de então, em uma sequência de decisões que expandiriam os horizontes do dano extrapatrimonial e dos direitos da personalidade na Alemanha. O conteúdo dessas decisões será descrito na sequência.

A BGHZ 13, 334, datada de 1954, discute um caso relacionado à Lei de Imprensa e a direitos autorais. Um semanário teria publicado artigo se opondo à atividade política de certo Senhor S. durante o regime nacional-socialista. O advogado do Senhor S., Doutor M., notificou o jornal para que corrigisse o conteúdo do artigo. A empresa não respondeu, mas publicou a notificação do Doutor M. na seção de cartas do leitor, distorcendo o seu conteúdo. O advogado ingressou na Justiça, exigindo a retirada da declaração falsa, pedido que, ao cabo de três instâncias, foi deferido. Em síntese, o Tribunal Federal de Justiça entendeu que, independentemente do enquadramento da carta como obra autoral, a sua publicação não autorizada, a revelia do advogado e ainda com alterações, constituía um ataque à pessoa do autor, uma vez que divulgaria uma imagem distorcida de sua personalidade. O fundamento alegado não foi outro senão a proteção constitucional conferida à dignidade humana (ALEMANHA, 1954).



A BGHZ 26, 349, de 1958, trata de uma reparação por uso indevido de imagem. A ré, pessoa jurídica fabricante de um fármaco para potência sexual, confeccionou um pôster publicitário em que figurava uma foto do autor montado a cavalo sem a permissão dele. A tutela indenizatória foi deferida já em primeira instância. Em segunda, a Corte de Apelo entendeu por aumentar o *quantum* da condenação, estimando-o com base na taxa de licença que presumivelmente teria sido acordada entre as partes para a cessão da imagem. A demandada recorreu ao Tribunal Federal de Justiça, que, embora preservando o acórdão prolatado pela Corte de Apelo, expressou discordância no tocante à fundamentação. Em síntese, sustentou o Tribunal que a divulgação não autorizada da imagem fere a liberdade de autodeterminação do seu titular, constituindo, portanto, hipótese de dano extrapatrimonial por interpretação extensiva da §

847, BGB. O direito geral de personalidade é mencionado como reforço ao argumento (ALEMANHA, 1958).

É importante observar que, nos dois julgados do Tribunal Federal de Justiça, o emprego da cláusula geral de proteção à pessoa ainda pode ser considerado tímido. Com efeito, a BGHZ 13, 334, não trata propriamente de uma indenização por dano extrapatrimonial, mas de uma obrigação de fazer. Essa obrigação, se não estava expressamente prevista na Lei de Imprensa, ao menos não desafiava frontalmente nenhum dispositivo legal vigente à época, podendo ser considerada fruto de uma condenação *praeter legem*. Por sua vez, a BGHZ 26, 349, encontra a sua *ratio decidendi* no conceito de liberdade da § 847, a ser interpretada extensivamente para garantir maior proteção à pessoa. Essas duas decisões serviriam como precedentes, porém, para uma terceira, possivelmente mais influente na formação da jurisprudência alemã sobre dano extrapatrimonial.

Em 1961, o Tribunal Federal de Justiça prolatou a BGHZ 35, 363. O autor do processo, um professor universitário de Direito, foi indevidamente citado por uma fabricante de tônico como um importante pesquisador das propriedades afrodisíacas da raiz de ginseng. Na percepção do autor, o anúncio daria a entender que ele aceitara remuneração para tomar partido em um assunto controverso e de fora de sua alçada acadêmica, tendo, por isso, ajuizado o processo contra a fabricante. As duas primeiras instâncias condenaram a empresa ré a indenizar o autor, e o entendimento foi confirmado pelo Tribunal (ALEMANHA, 1961). Apesar da semelhança desse caso com o da BGHZ 26, 349, o acórdão merece ser destacado por enfrentar de maneira direta o conteúdo da § 253 do BGB:



> [É] afirmado na § 253, BGB, que a indenização pecuniária só pode ser reclamada por danos imateriais nos casos expressamente designados pela lei. Quando o BGB estabeleceu esse princípio de enumeração, o elevado valor da proteção da personalidade humana e da sua esfera especial não tinha recebido o reconhecimento de que goza nos termos dos arts. 1º e 2º, I, da Constituição. Do ponto de vista do BGB, a proteção dos interesses de propriedade sempre esteve em primeiro plano, enquanto o valor pessoal do ser humano recebeu apenas proteção insuficiente e fragmentária. Ao reconhecer um direito geral de personalidade e ao conceder-lhe a proteção da § 823, I, BGB, a jurisprudência importou para o direito civil as consequências que resultam do valor atribuído constitucionalmente à personalidade humana e da proteção ao seu livre desenvolvimento. Essa proteção, no entanto, seria incompleta e cheia de lacunas se uma violação do direito de personalidade não fosse adequadamente punida (ALEMANHA, 1961).

A BGHZ 35, 363, é relevante porque decide assumidamente *contra legem*. Trata-se de um exemplo interessante de incidência imediata do texto constitucional no Direito Privado, na esteira da teoria do *drittwirkung*. Essa decisão consolida no Tribunal Federal de Justiça o entendimento de que violações incontestáveis à dignidade humana devem ser indenizadas mesmo na ausência de previsão legal específica, uma vez que a personalidade se encontra integralmente albergada pela cláusula geral de

proteção à pessoa. É digno de nota, porém, que o Tribunal Constitucional Federal ainda não havia se pronunciado sobre o assunto. Até então.

Em 1973, o Tribunal Constitucional Federal prolatou o acórdão BVerfGE 34, 269. Na ocasião, julgava-se a reclamação constitucional interposta por uma grande editora, a Axel-Springer, previamente condenada a pagar danos morais para a princesa Soraya do Irã. Mais precisamente, a editora fora condenada em razão de uma entrevista com a princesa publicada no semanário *Das Neue Blatt mit Gerichtswoche*. A causa? A entrevista simplesmente não existiu. Uma escritora *freelancer* inventou cada linha da conversa com a princesa e vendeu a narrativa para o jornal. Em sua reclamação, a Axel-Springer alegou que a condenação da editora violaria o princípio da divisão dos poderes, uma vez que o Judiciário a teria sentenciado sem nenhuma norma civilista que amparasse a decisão, a não ser pela própria previsão abstrata e principiológica da dignidade humana. A reclamação foi julgada improcedente, e o Tribunal Constitucional citou em decisão a jurisprudência do Tribunal Federal de Justiça:

> 5. [...]. No ano de 1958, o Tribunal Federal (BGH) concedeu pela primeira vez, na decisão (Urteil) assim denominada "Herrenreiter", indenização de pequeno valor em dinheiro ao atingido em seu direito da personalidade em razão de dano não patrimonial (BGHZ 26, 349). Na fundamentação, que se liga à decisão de 1954 (BGHZ 13, 334), discorre-se que dos Art. 1 e 2 GG decorreria, não apenas a obrigação de se respeitar a personalidade: deles resultaria a necessidade de garantir a proteção, em intervenções na esfera pessoal, contra danos próprios da essência [da personalidade]. A obrigação de reparação de danos é fundamentada numa aplicação analógica do § 847 BGB (ALEMANHA, 1973).



Igualmente digna de menção é a resposta do Tribunal ao argumento da reclamante:

> 1. O tradicional vínculo do juiz à lei, um componente fundamental do princípio da divisão dos poderes e, portanto, do princípio do Estado de direito, transformou-se na Grundgesetz, em todo caso segundo sua formulação, na concepção de que o Judiciário está vinculado à "lei e ao direito" (Art. 20 III GG). Com isso, rejeitou-se, segundo opinião geral, um positivismo jurídico estrito. A fórmula mantém a consciência de que direito e lei, embora geralmente ocorra na prática, não coincidem sempre e necessariamente. O direito não é idêntico ao conjunto das leis escritas. Ao par das normas positivas do poder estatal, pode existir, dadas certas circunstâncias, um plus em Direito, cuja fonte se encontra na ordem jurídica constitucional como uma unidade de sentido e que pode agir como corretivo em face da lei escrita. É tarefa do Judiciário interpretá-lo e concretizá-lo (ALEMANHA, 1973).

O BVerfGE 34, 269 (ou, simplesmente, caso Soraya) influenciou diversas decisões futuras e se cristalizou como jurisprudência na Alemanha acerca tanto do dano extrapatrimonial quanto da proteção contra os abusos da imprensa. O entendimento que se formou por meio dessas decisões tem como marca característica admitir que os danos à dignidade humana sejam indenizáveis, desde que suficientemente graves, mesmo na ausência de norma legal autorizativa, à revelia do § 235 do BGB.

Em todo caso, um último julgado do Tribunal Federal de Justiça merece destaque.

Mais de trinta anos depois, o caso Caroline Von Mônaco apresenta semelhanças extraordinárias com o caso Soraya. Com efeito, também Caroline era princesa, e também dela foi publicada uma entrevista falsa. Carolina processou a revista *Das Neue Blatt*, e o semanário foi condenado nas primeiras instâncias ao pagamento de 30.000 DM, bem como à publicação de artigos de retratação nas edições posteriores. Insatisfeita, Caroline recorreu ao Tribunal Federal de Justiça, pleiteando que a indenização fosse majorada e que a retratação constasse já na capa da revista. Também a ré recorreu contra a exigência de uma retratação, silenciando, porém, sobre a indenização por dano extrapatrimonial. O BGHZ 128, 1, de 1994, não deu provimento nem ao recurso da revista, nem ao pedido de Caroline para que a retratação fosse publicada na capa. Contudo, o acórdão impôs ao tribunal de origem que o valor da indenização fosse majorado (ALEMANHA, 1994), e a Corte de Apelação modificou a condenação de 30.000 DM para 180.000 DM (AMELUNG, 1999). Por fim, Caroline insistiu em que a retratação fosse feita na primeira página, mas o Tribunal Constitucional julgou o pedido improcedente no BVerfGE 97, 125 (ALEMANHA, 1988).

A BGHZ 128, 1, promoveu mais uma modificação importante na jurisprudência alemã sobre danos morais. De fato, há um motivo para que o valor da condenação tenha sextuplicado com a prolação do acórdão. Pela primeira vez, uma jurisprudência do Tribunal Federal de Justiça reconheceu expressamente que a indenização por dano extrapatrimonial pode ter caráter dissuasivo – e não apenas reparatório (ALEMANHA, 1994).



As decisões narram como a jurisprudência alemã evoluiu da literalidade do § 253, BGB, a uma interpretação constitucionalmente orientada desse dispositivo. Hodiernamente, reconhece-se que devem ser indenizadas as violações a direitos constitucionais da personalidade, mesmo quando a lei ordinária se faz omissa. Em uma palavra, a reserva legal sofreu mitigação, e a disciplina que vê na dignidade humana uma cláusula geral de proteção à pessoa teve papel indispensável nesse processo. Evidentemente, o oposto também é verdadeiro, uma vez que essa mesma disciplina foi fortalecida por toda a discussão jurisprudencial a respeito do § 253, BGB, e da reparabilidade do dano extrapatrimonial. Mais à frente, ver-se-á como a jurisprudência alemã pode ter colaborado para uma consolidação global dos direitos da personalidade.

## A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL NA ITÁLIA

Durante toda a vigência do Código de 1865, a jurisprudência italiana permaneceu vacilante em relação à reparabilidade do dano extrapatrimonial. De fato, o art. 1.151 do diploma privado obrigava à

indenização de qualquer dano ilícito, sem distinções relativas à sua natureza. Enquanto parte dos julgadores interpretava o dispositivo restritivamente, emprestando um conteúdo patrimonial à palavra dano, outros mais o interpretavam em seu sentido amplo, a comportar inclusive o dano extrapatrimonial indenizável (SALVADORI, 2011).

Importa lembrar que, até 1929, não havia na Itália um órgão único de cúpula da justiça ordinária cível. Como reminiscência do período anterior ao *Risorgimento*, os principais territórios históricos conservaram cada qual a sua própria *Corte di Cassazione* (ITALIA, 2017). Por longa data, tal organização judiciária impediu a formação de uma jurisprudência que definisse se o dano extrapatrimonial estaria ou não sujeito a reparação financeira.

O quadro seria densamente modificado no quarto de século que se seguiu à ascensão do fascismo. Logo nos seus primeiros anos, o governo de Mussolini unificou as *Corti di Cassazione* em uma *Corte* nacional. Ainda sob a direção do Duce, em 1942, um novo *Codice Civile* substituiu o anterior (SCHIOPPA, 2014). Enfim, a restauração da democracia liberal trouxe consigo a *Costituzione della Repubblica Italiana* de 1946, resultando ainda na instituição da *Corte Costituzionale*, o primeiro tribunal de controle concentrado da história da Itália (ITALIA, 2017).



Se o antigo *Codice Civile* era de inspiração notadamente francesa, o novo *Codice* deu ao dano extrapatrimonial tratamento semelhante ao do BGB alemão. De acordo com o art. 2059 do novo diploma, os prejuízos imateriais deveriam ser ressarcidos apenas em casos determinados por lei, em norma contraposta à cláusula geral do art. 2043 ao determinar, com relação a fatos ilícitos, que quaisquer fatos dolosos ou culposos a causar dano injusto obrigariam o agente a ressarcir o dano (TOMARCHIO, 2009, p. 5). Quando da publicação do Código, a única *fattispecie* de responsabilidade extrapatrimonial encontrava-se no art. 185 do *Codice Penale*, que impõe ao delinquente o dever de indenizar a vítima (SILVA, 2015). De imediato, a reparabilidade do dano extrapatrimonial foi limitada à hipótese de dano *ex delicto*, estendida em novas leis posteriores a algumas poucas situações diversas.

Deste momento em diante, os tribunais italianos viram-se desafiados a conciliar, paulatinamente, o princípio da dignidade humana ao conteúdo do art. 2059 CC, uma vez que a aplicação ampla da reserva de lei impediria a reparação de diversas lesões à personalidade. O problema em si era semelhante àquele enfrentado na Alemanha, mas a solução encontrada pelo Direito italiano foi em alguma medida diversa. De uma maneira genérica, seria possível dizer que a jurisprudência peninsular procurou nas categorias do dano biológico e do dano existencial instrumentos que lhe permitissem abrandar a rigidez do dispositivo. A história destes dois conceitos confunde-se com a história recente do dano extrapatrimonial na Itália.

**O dano biológico**

Logo após a publicação do *Codice Civile* de 1946, tornou-se dominante na jurisprudência italiana a ideia de que eventuais prejuízos à integridade física só seriam indenizados se pudessem ser estipulados patrimonialmente. Raciocinava-se com base na teoria dos lucros cessantes, indenizando as perdas materiais causadas pela restrição da capacidade laborativa. Essa primeira jurisprudência a respeito do tema atraiu a oposição ferrenha de parcela da doutrina (PALADINI; RENDA; MINUSSI, 2019). Não à toa.

A pretensão de encontrar um lastro patrimonial às injúrias físicas conduziu a decisões aberrantes. Dois bons exemplos podem ser fornecidos. Em 1967, uma sentença florentina negou indenização a um idoso sob o pretexto de que certos homens são inaptos para qualquer ocupação lucrativa. Por sua vez, em 1971, um tribunal milanês deferiu a tutela indenizatória a uma criança, mas liquidou o valor com base na renda do pai, já que o infante presumivelmente exerceria atividade laboral análoga à do genitor (PALADINI; RENDA; MINUSSI, 2019).

Atento à censura da doutrina, o Tribunal de Gênova cunhou, em 1974, o conceito de dano biológico (JANNARELLI, 1979). A categoria define-se pelo prejuízo à integridade física, indenizável por si mesmo, em atenção ao art. 32 da Constituição Italiana (PALADINI; RENDA; MINUSSI, 2019). Na sequência, três decisões moldariam a jurisprudência do tema.



De início, na *Sentenza* nº 88 de 1979, a *Corte Constituzionale* julgou incidentalmente o cabimento de indenização por danos à saúde em um caso de homicídio tentado. Na ocasião, entendeu-se que o dano à saúde poderia ser reparado por si mesmo – e não apenas na medida em que produz sofrimentos psíquicos ou prejuízos financeiros. Embora a decisão não seja particularmente digna de nota, nela a *Corte* empregou pela primeira vez a expressão dano biológico. Mais importante: essa espécie de dano foi reconhecida como uma figura parcelar do dano imaterial, sem autonomia própria, submetida, portanto, à disciplina do art. 2059, CC (ITALIA, 1979).

Pouco tempo depois, a *Corte Constituzionale* enfrentaria novamente a questão do dano biológico, dessa vez, porém, com maior profundidade. Nos anos que se seguiram à primeira decisão, os tribunais de Gênova e de Salerno questionaram a reserva legal do art. 2059, CC. Em resposta, a *Corte* prolatou a *Sentenza* nº 184 de 1986, declarando a constitucionalidade do dispositivo com base no art. 32 da Constituição Italiana, porém admitindo o ressarcimento em função da ofensa ao direito à saúde (TOMARCHIO, 2009, p. 13). Assim, isso não a impediu de modificar o seu entendimento prévio (ITALIA, 1986).

Com efeito, a *Sentenza* de 1986 tornou-se célebre por consolidar o dano biológico como categoria autônoma. A *Corte* entendeu que a reserva legal do artigo impugnado, mesmo que conforme ao texto da Constituição, aplicava-se apenas ao chamado dano moral subjetivo, caracterizado como dor ou sofrimento emocional. É dizer: o dano biológico, independente em relação ao dano imaterial, não estaria sujeito aos limites do art. 2059, CC, podendo ser indenizado mesmo na ausência de previsão legal específica (ITALIA, 1986). Com efeito, fundado na norma em branco do art. 2043, CC, diversamente do dano patrimonial observado como dano-consequência, o dano biológico foi observado como dano-evento, sem necessidade de prova do dano em si (TOMARCHIO, 2009, p. 16).

Apesar de sua importância, a *Sentenza* de 1986 promoveu certa "vulgarização" do dano biológico (WESENDONCK, 2011). Com a finalidade de escapar aos limites do art. 2059, CC, juízes e advogados passaram a ampliar gradualmente o significado da nova categoria. Sem demora, o dano biológico passou a abranger também, além de violações à integridade física, violações à integridade psíquica e à assim chamada "vida de relação" (ALPA, 2020). Daí a opinião ácida de Guido Alpa:

> A história do "dano biológico" é emblemática do destino daqueles conceitos que surgem para atingir objetivos específicos e, ao longo do caminho, perdem suas conotações originais. São moldados para alcançar finalidades diferentes daquelas inicialmente atribuídas a eles, sofrendo essencialmente uma espécie de mutação genética. Assim, o observador que conhece a origem desses conceitos tem dificuldade em reconhecê-los sob suas novas formas. A citação clássica ("quanto mudou desde então!") parece se adequar à situação.
> [...] Ao "dano biológico" era atribuída uma função simplificadora, consistindo em absorver todas as subcategorias de danos que a imaginação ou as circunstâncias do caso haviam levado os juízes a criar, como o dano estético, o dano à vida em sociedade, o dano decorrente do comprometimento da capacidade genérica de trabalho, entre outros (ALPA, 2020).



Diante das críticas, a *Corte* mudou o seu entendimento pela terceira vez. Chamada a se pronunciar novamente sobre a reserva legal do art. 2059, ela insistiu na plena constitucionalidade do dispositivo, manifestando-se contra a autonomia do dano biológico. Nesses termos, a *Sentenza* nº 233 de 2003 reiterou que todas as injúrias destituídas do elemento patrimonial estariam inseridas na categoria ampla dos danos extrapatrimoniais, sem exceções doutrinárias. Com o novo entendimento, as violações de interesses constitucionalmente protegidos passaram a ser indenizadas por si mesmas, ainda que sem previsão legal específica (ITÁLIA, 2003b). Em seus próprios termos:

> [A] jurisprudência [...] há muito tempo identificou outras hipóteses de danos substancialmente não patrimoniais, decorrentes da violação de interesses constitucionalmente garantidos, compensáveis independentemente da configuração de um crime (em primeiro lugar, o chamado dano biológico). A alteração legislativa e jurisprudencial que ocorreu dessa maneira fez com que o artigo 2059 do código civil assumisse uma função não mais sancionatória, mas apenas tipificadora dos casos individuais de reparação de danos não patrimoniais (ITALIA, 2003b).

Apesar das sucessivas mudanças de entendimento, ora reconhecendo o dano biológico como categoria autônoma, ora inserindo-o no dano imaterial, a jurisprudência sobre o tema não se compara a um pêndulo, mas, conforme uma melhor analogia, seria a de uma escada espiralar, em que a progressão circular no plano transversal não impede uma evolução em profundidade. Com efeito, da decisão de 1979 à decisão de 1986, o dano biológico passou a ser reconhecido como categoria autônoma, tornando indenizável a lesão à saúde. Quando ocorreu o movimento aparentemente oposto, da decisão de 1986 à decisão de 2003, o dano biológico voltou a ser categorizado como modalidade do dano imaterial, sem que isso, contudo, reduzisse a proteção da pessoa. Pelo contrário, o entendimento atual protege não apenas a saúde, mas todos os valores constitucionalmente protegidos. A lenta evolução histórica da jurisprudência italiana vem para reforçar a tutela da dignidade humana.

**O dano existencial**

Quando a *Sentenza* nº 184 de 1986 foi prolatada, a *Corte Constituzionale* expressou o entendimento de que a reserva legal do art. 2059 aplicava-se apenas ao dano moral subjetivo, isto é, à perturbação anímica de caráter transitório. Com isso, a *Corte* pretendia abrir caminho para que o dano biológico pudesse ser indenizado independentemente de previsão legal específica. Sem demora, a doutrina percebeu que o mesmo fundamento – a interpretação restritiva do art. 2059 – eximia da reserva legal também o dano extrapatrimonial aos demais direitos fundamentais (PALADINI; RENDA; MINUSSI, 2019).



Em um primeiro momento, viu-se que essa constatação da doutrina repercutiu em um alargamento arbitrário do conceito de dano biológico, que passou a englobar também a saúde psíquica e a "vida de relação". Posteriormente, passou-se a falar em dano existencial para se referir às violações extrapatrimoniais de outros interesses constitucionalmente garantidos que não a integridade física. Surgia, dessa forma, a par do dano moral subjetivo e do dano biológico, uma terceira categoria de dano indenizável (PALADINI; RENDA; MINUSSI, 2019).

Com efeito, o conceito de dano existencial é relativamente novo. Ele data do final do século passado. Assim como o dano biológico, o dano existencial teve a sua autonomia inicialmente afirmada e depois negada pela jurisprudência italiana. No caso do dano existencial, porém, esse movimento dialético se deu de maneira consideravelmente mais rápida.

De fato, a categoria em estudo foi reconhecida pela *Corte di Cassazione* na *Sentenza* nº 7713 de 2000. Na ocasião, julgava-se o recurso de um pai contra a indenização fixada em favor de sua filha. O motivo do pedido indenizatório consistia na falta de amparo material e afetivo do réu durante a criação

da autora. A *Corte* confirmou o direito da recorrida à tutela compensatória, não apenas pelos danos patrimoniais, mas também pelo abalo moral resultante da negligência paterna (ITALIA, 2000). Nesta decisão, a *Sentenza* nº 184 foi mencionada como precedente:

> É igualmente inegável que a lesão a direitos desse tipo, situados no topo da hierarquia dos valores constitucionalmente garantidos, está sujeita à sanção compensatória pelo próprio fato da lesão (dano evento), independentemente das eventuais repercussões patrimoniais que ela possa acarretar (dano consequência).
> Isso já foi destacado pela Corte Constitucional na conhecida sentença 184/1986, relativa ao dano-evento causado pela violação do direito à saúde (chamado dano biológico), mas referível (dada a amplitude de suas enunciações) a qualquer lesão análoga de direitos fundamentalmente garantidos de qualquer forma, resolvendo-se em um dano existencial e na vida em sociedade (ITALIA, 2000).

Como se pode observar, o dano existencial foi aceito como categoria diversa da do dano imaterial, sobre o qual incidiria a reserva de lei do art. 2059. É dizer: com base na fundamentação da *Sentenza* nº 7713, ele deveria ser compreendido como um instituto autônomo. Tal entendimento, no entanto, não subsistiria por muito tempo.

Logo na sequência, a *Corte di Cassazione* prolatou as *Sentenze* nº 8827 e nº 8828 de 2003. As duas apresentam conteúdo idêntico, uma vez que julgam dois recursos contra a mesma decisão de origem. Entre outras questões, a *Corte* ocupou-se de decidir se caberia indenização por danos imateriais aos parentes de pessoa morta em acidente viário (ITALIA, 2003a). Duas posições esposadas no acórdão são particularmente dignas de nota.



Em primeiro lugar, as *Sentenze* de 2003 afastaram a autonomia jurídica do dano existencial. Nelas, está expressa a noção de que o Direito italiano conhece apenas duas espécies de dano, a saber, o patrimonial e o não patrimonial. Enquanto a primeira espécie estaria submetida à cláusula geral do art. 2043, a segunda seria integralmente disciplinada pelo art. 2059 (ITALIA, 2003a).

Em segundo, embora a *Cassazione* manifeste discordância em relação à *ratio decidendi* da *Sentenza* nº 184, ela também conclui pela reparabilidade imediata dos danos a direitos fundamentais. Seu fundamento, porém, está justamente na concepção de que a tutela constitucional da pessoa humana se sobrepõe à limitação imposta pela reserva legal do art. 2059 (ITALIA, 2003a). Em seus próprios termos:

> [A] referência aos casos em que a lei permite a reparação do dano não patrimonial pode ser feita, após a entrada em vigor da Constituição, também às disposições da lei fundamental, uma vez que o reconhecimento na Constituição dos direitos invioláveis inerentes à pessoa [...] exige a sua proteção, configurando assim um caso determinado pela lei, no mais alto nível, de reparação por dano não patrimonial.
> [...]

> No entanto, parece não ser proveitoso recortar, dentro dessa categoria geral [a do dano imaterial], figuras específicas de dano, rotulando-as de várias maneiras: o que importa, para fins de admissão à compensação, em referência ao artigo 2059, é a lesão injusta a um interesse inerente à pessoa, da qual resultem prejuízos não suscetíveis de avaliação econômica (ITALIA, 2003a).

Pouquíssimo tempo após a prolação das *Sentenze* nº 8827 e 8828, a *Corte Constituzionale* confirmou, na já mencionada *Sentenza* nº 233 de 2003, o posicionamento da *Cassazione* sobre a indivisibilidade do dano extrapatrimonial (ITALIA, 2003b). A propósito, o Tribunal esclarece que os danos extrapatrimoniais em geral devem encontrar proteção no art. 2059, CC, pois, independentemente de haver a reserva legal, os valores pessoais devem ser protegidos ante a existência de norma constitucional expressa, sugerindo-se, inclusive, a mudança que viria a ocorrer quanto ao entendimento referente ao dano biológico:

> Na legislação posterior ao Código, observa-se uma ampliação substancial dos casos de reconhecimento expresso do ressarcimento por danos não patrimoniais, mesmo fora da hipótese de crime, em relação à violação de valores pessoais (artigo 2 da lei 117/88: ressarcimento também por danos não patrimoniais decorrentes da privação da liberdade pessoal causada pelo exercício de funções judiciais; artigo 29, parágrafo 9, da lei 675/96: uso de métodos ilícitos na coleta de dados pessoais; artigo 44, parágrafo 7, do decreto legislativo 286/98: adoção de atos discriminatórios por motivos raciais, étnicos ou religiosos; artigo 2 da lei 89/2001: desrespeito ao prazo razoável de duração do processo).
>
> Ademais, é significativa a evolução da jurisprudência desta Suprema Corte, impulsionada pela crescente necessidade de garantir a reparação integral do dano injustamente sofrido, não apenas no patrimônio entendido em sentido estritamente econômico, mas também nos valores próprios da pessoa (artigo 2 da Constituição).
>
> Nesse sentido, deve-se destacar a relevante inovação constituída pela admissão do ressarcimento (a partir da sentença 3675/81) daquela figura peculiar de dano não patrimonial (diferente do dano moral subjetivo), que é o dano biológico, fórmula com a qual se designa a hipótese de lesão do interesse constitucionalmente garantido (artigo 32 da Constituição) à integridade psíquica e física da pessoa. Não ignora o Colegiado que a tutela ressarcitória do assim dito dano biológico é administrada em razão do artigo 2043 do Código Civil cumulado com o artigo 32 da Constituição, e não devido à inclusão do dano biológico no âmbito do artigo 2059, como dano não patrimonial, e que tal construção encontra suas raízes (v. Corte Constitucional, sentença 184/86) na necessidade de retirar o ressarcimento do dano biológico (dano não patrimonial) do limite imposto pelo artigo 2059 (norma em cujo âmbito bem poderia ter encontrado seu lugar, inclusive na qual uma sentença posterior da Corte Constitucional, a 372/94 incluiu o dano biológico físico ou psíquico sofrido pelo parente da vítima principal). No entanto, mesmo essa orientação merece ser reconsiderada tão logo haja oportunidade. (ITÁLIA, 2003b)



Nos anos que se seguiram, outras decisões vieram para reforçar a ideia de que o dano imaterial compõe uma categoria única, ainda que os conceitos de dano biológico e dano existencial tenham feito morada no vocabulário jurídico italiano. Não somente isso, mas também com a leitura constitucionalmente orientada da citada disposição, em particular com a atribuição de uma renovada dignidade em termos de conteúdo à noção de dano não patrimonial (TOMARCHIO, 2009, p. 4). Assim,

merece menção o conteúdo da *Sentenza* nº 26.972 de 2008, prolatada em Seção Conjunta pela *Corte di Cassazione*:

> 2.12. Fora dos casos determinados pela lei, a proteção compensatória ao dano imaterial só é dada se for constatada a violação de um direito inviolável da pessoa: deve haver uma injustiça constitucionalmente qualificada.
> 2.13. Nessas hipóteses, não surgem subcategorias distintas dentro da categoria geral "dano imaterial", mas apenas se materializam casos específicos determinados por lei, no mais alto nível estabelecido pela Constituição, de reparação de dano imaterial. É apenas para fins descritivos que, nestes casos, como acontece, por exemplo, no caso de violação do direito à saúde (art. 32 da Constituição), é utilizada uma denominação, falando em dano biológico (ITÁLIA, 2008).

O mais importante é que, com o surgimento e superação dessas categorias "descritivas", a jurisprudência reconheceu a necessidade de sujeitar o art. 2059 a uma interpretação constitucional, firmando-se a concepção de que as lesões à personalidade, porquanto atentatórias à dignidade prevista no art. 2º da Constituição italiana, devem ser reparadas independentemente da existência de previsão legal expressa. Enfim, o novo panorama do dano extrapatrimonial no Direito italiano lembra a solução conferida à matéria pelos tribunais alemães, que, já de longa data, mitigavam a reserva legal do § 253 do BGB, em respeito à proteção da pessoa.



## O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL NO BRASIL

O dano extrapatrimonial, conhecido no Direito brasileiro simplesmente como dano moral, embora houvesse muitos juristas brasileiros que o identificassem, por muito tempo não teve o devido reconhecimento e necessária reparação na jurisprudência dominante.

Após o Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916) até a década de 60 do século XX, consoante explica Silvio Rodrigues, praticamente não havia decisões dos tribunais superiores a admitir a indenização do dano moral, citando ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) que assim sintetizava esse entendimento: "Não é admissível que os sofrimentos morais dêem lugar à reparação pecuniária, se deles não decorre nenhum dano material" (Revista Forense 138/452). Negava-se, inclusive, a indenização aos pais pela morte de filho menor, sob o fundamento de que o art. 1.537 do Código Civil de 1916 só admitia o ressarcimento, em caso de homicídio, das despesas de tratamento da vítima, seu funeral, luto da família e o pagamento de alimentos a quem o defunto estava obrigado, de maneira que, como o menor não devia prestação alimentícia aos pais, sua morte não ensejaria esse tipo de reembolso (RODRIGUES, 1983, p. 209-210).

Uma mudança tímida acerca dessa posição adveio inicialmente em julgados relativos a filhos trabalhadores, ao se admitir o ressarcimento ante o prejuízo dos pais com a perda do ganho dos menores, principalmente nas famílias de baixa renda, mas a preocupação ainda envolvia apenas aspectos patrimoniais (GONÇALVES, 1995, p. 404).

A esse respeito, a advertência de Caio Mário da Silva Pereira é relevante: "Admitir, todavia, que somente cabe reparação moral quando há um dano material é um desvio de perspectiva. Quem sustenta que o dano moral é indenizável somente quando e na medida em que atinge o patrimônio está, em verdade, recusando a indenização do dano moral" (PEREIRA, 1994, p. 55).

Em mais uma síntese do magistério de Silvio Rodrigues, extrai-se que, pela primeira vez em 1966, em acórdão relatado por Aliomar Baleeiro, o dano moral foi finalmente reconhecido pelo STF ao estabelecer a reparação de danos extrapatrimoniais aos pais de filhos vitimados ainda em tenra idade, porém com base na norma residual do art. 1.553 do Código Civil de 1916, sob o fundamento de que os filhos são fontes de despesa, mas criados pelos pais para consolação no futuro, inclusive para amparo na velhice, quer por assistência afetiva ou alimentar (RTJ 39/38). Em outros dois julgados, todavia, o STF voltou a estabelecer a reparação aos pais sob o fundamento de que a vítima em acidente ferroviário teria valor econômico em potencial (RTJ 42/378) ou expectativa de ganho econômico futuro em relação ao filho vítima de homicídio (RTJ 47/279). Na sequência, foi editada a Súmula nº 491 do STF, no sentido de que "É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado", porém o seu teor não esclareceu o fundamento para a reparação. A tese do reconhecimento do dano moral veio a ser novamente admitida de forma expressa pelo STF em 1970, em julgados cujas ementas apresentaram os seguintes teores: "Inclui-se na condenação a indenização dos lucros cessantes e do dano moral, além das despesas de funeral, luto e sepultura" (RTJ 56/733); "Se a inicial, em ação por indenização por ato ilícito, pede o ressarcimento de todos os danos, nestes se inclui o dano moral [...]" (RTJ 62/102). Embora, no entanto, o STF tenha voltado a apresentar alguns julgamentos com a posição retrógrada da irreparabilidade do dano moral (RTJ 92/749 e RTJ 92/886) (RODRIGUES, 1983, p. 212-216), a jurisprudência ficou mais favorável ao ressarcimento a partir de então.

Para Caio Mário da Silva Pereira, a resistência à teoria da reparação do dano moral decorreu da suposta inexistência de uma norma específica, pois, ainda que Clóvis Beviláqua tenha indicado a regra do art. 76 do Código Civil como suficiente ao estabelecer que bastaria um interesse moral para propor ou contestar uma ação, esse argumento não convenceu os opositores (PEREIRA, 1994, p. 57). Ora, ignorando a norma, a jurisprudência veio posteriormente a se basear, para a reparação dos danos morais,

no art. 1.553 do Código Civil de 1916, que assim dispunha: “Nos casos não previstos neste Código, se fixará por arbitramento a indenização” (BRASIL, 1916).

Pode-se dizer, concordando com Caio Mário da Silva Pereira (1994, p. 57), que a aceitação jurisprudencial cambiante da reparação do dano moral, mesmo antes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, decorreu de uma interpretação evolutiva a considerar novos valores da sociedade e da necessidade de justiça, associada a uma interpretação sistemática, ainda que não evidente, a abranger o próprio art. 159 do Código Civil de 1916. Não apenas, todavia, porquanto houve a consideração cada vez mais sustentada na opinião de grandes doutrinadores nacionais (Pedro Lessa, Clóvis Beviláqua, Alcino de Paula Salazar, Pontes de Miranda, José de Aguiar Dias, Agostinho Alvim, Espínola, Orozimbo Nonato, Philadelpho Azevedo, Caio Mário da Silva Pereira, Silvio Rodrigues, além de outros), além da influência, que certamente ocorreu, do reconhecimento do dano extrapatrimonial na jurisprudência de outros países de tradição romano-germânica.

A discussão a respeito da possibilidade de reparação dos danos morais somente teve fim com a Constituição Federal de 1988, ao dispor, expressamente no art. 5º, inciso V, que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” e, no inciso X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988). Mesmo após, embora houvesse decisões judiciais em contrário para situações diversas daquelas estabelecidas nas normas constitucionais referidas, a resistência foi logo quebrada pelas Cortes Superiores ao julgarem de forma favorável à indenização de danos morais.



A legislação que se seguiu veio a dispor expressamente acerca da reparação dos danos morais, conforme se verifica no art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer como direito dos consumidores “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;” (BRASIL, 1990). Com o novo Código Civil de 2002, o dano moral foi expressamente admitido na regra do art. 186, ao assim determinar: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

## RESULTADOS

O Direito brasileiro herda um sistema de responsabilidade civil originalmente francês. É amplamente conhecido que o Código Civil Napoleônico exerceu grande influencia na formação do Direito europeu,  mesmo pelo impacto que Napoleão teve no continente como um todo. Com efeito, a

redação original do Código Francês já previa que todo dano deve ser reparado, sem fazer qualquer distinção sobre a natureza patrimonial ou extrapatrimonial do bem jurídico que sofreu a violação. Esse dispositivo foi incorporado pelos primeiros códigos civis ibéricos e encontra-se consideravelmente difundido entre os países da américa-latina (SILVA, 2015).

O modelo de responsabilidade civil baseado no Direito francês, dominante na maior parte do mundo românico, inspirou discussões calorosas sobre a reparabilidade do dano extrapatrimonial. Se, inicialmente, não havia nenhuma norma que limitasse a indenização de certos tipos de dano, também não havia qualquer menção expressa a danos imateriais. Com a promulgação da Constituição de 1988 e do Código Civil de 2002, essa questão tornou-se indiscutível no Brasil, uma vez que a reparabilidade do dano moral passou a ser prevista por lei. Em todo caso, a porosidade do Art. 186 do Código Civil ainda remete antes ao sistema francês do que ao sistema taxativo dos italianos e alemães (SILVA, 2015).

A disciplina do dano moral, no ordenamento brasileiro, parece ter recebido maior influência dos Direitos francês e ibérico do que das jurisprudências analisadas pelo presente estudo. Essa constatação não invalida de forma alguma a hipótese presentemente formulada. Importa recordar que este trabalho parte de uma conjetura clara, a saber, que, se há correspondência entre o princípio constitucional da dignidade humana e a cláusula geral de proteção à pessoa, tal identidade remonta às decisões de tribunais alemães e italianos sobre a reparabilidade do dano extrapatrimonial. Isso, precisamente porque os sistemas de responsabilidade alemão e italiano são mais fechados do que o francês e, portanto, do que o brasileiro.



Ainda muito cedo, os tribunais alemães entenderam que a previsão da dignidade humana deveria operar como cláusula geral de proteção da pessoa. Com efeito, as primeiras decisões nesse sentido datam dos anos 1950, década em que apenas as Constituições alemã e italiana dispunham expressamente sobre a dignidade humana. Em grande medida, os casos que discutiam a reparabilidade do dano extrapatrimonial consolidaram a convicção de que a lei ordinária não poderia impor restrições injustificadas a vindicação dos direitos pessoais. Ocorreu isso antes mesmo que o caso Lüth se tornasse célebre por reconhecer aos direitos fundamentais eficácia entre terceiros (*drittwirkung*).

Embora, na Itália, a jurisprudência não tenha aceitado tão abertamente um direito geral de personalidade, as categorias do dano biológico e do dano existencial atuaram como construção pretoriana em favor da reparação dos danos extrapatrimoniais. Posteriormente, essas categorias tiveram a sua autonomia negada, o que em nada prejudicou a efetividade dos direitos fundamentais. Tanto antes como agora, os tribunais italianos têm invocado a dignidade humana como fundamento para a reparação de danos aos direitos da personalidade sem previsão legal específica, à revelia da reserva de lei imposta pelo art. 2059 do *Codice Civile* (ALPA, 2020).

Nas décadas que se seguiram ao surgimento da ONU, diversos países signatários incluíram o princípio da dignidade humana em seus textos constitucionais. Essa previsão, que, em princípio, se apresentava como norma diretiva, ganhou concreção em matéria de Direito Civil. É que ela passou a ser identificada como fundamento jurídico para a tutela protetiva e indenizatória dos direitos da personalidade. Tal teoria, que fundamenta a proteção da personalidade na previsão constitucional de dignidade humana, teve as suas origens na jurisprudência analisada, não obstante a ideia de uma proteção ampla à pessoa fosse algo já presente na Alemanha (GIERKE, 1895; SIQUEIRA; POMIM, 2023). Guido Alpa, descrevendo a jurisprudência da Itália, escreve a respeito:

> Novos direitos da personalidade podem bem ser fundados no art. 2 da Constituição: a Drittwirkung neste setor é agora admitida pela maioria dos Autores: o art. 2 serve, no entanto, como fundamento para a existência de cada direito individual e como garantia dele, mas não exclui que o legislador ordinário possa variar sua extensão e exercício (ALPA, 2020).

Também Karl Larenz reconhece a existência de uma tutela geral da personalidade na constituição alemã:



> Nos pontos do caso particular em que se trata de uma ponderação valorativa de diversos bens jurídicos protegidos conforme à Constituição, para a concretização de um modelo que requer receber um conteúdo ou, por exemplo, para a precisa delimitação do "direito geral da personalidade", tal ponderação deve ser orientada pelo nível valorativo desses bens no sistema da Lei Fundamental. A Lei Fundamental contém no artigo 1, parágrafo 1, o imperativo incondicionado de respeitar a dignidade da pessoa. No artigo 2, atribui a cada um o direito de desenvolver livremente sua personalidade dentro de certos limites. Ambos os princípios concordam com as asserções do personalismo ético, o qual, como vimos, formou o fundamento ideológico do Código Civil (LARENZ, 1978).

A BGHZ 13, 334, explorada acima no campo da jurisprudência alemã, tornou-se célebre por fundar a cláusula geral de proteção à pessoa no texto constitucional alemão. Quando ela foi prolatada, as constituições portuguesa de 1933 e brasileira de 1946 sequer previam a dignidade humana como princípio expresso: a bem da verdade, poucas constituições faziam qualquer menção a esse princípio. Por isso, pode-se falar com certa segurança que a jurisprudência alemã foi inédita ao conferir estatura constitucional aos direitos da personalidade, associando-os à dignidade humana, nos termos modernos. Ela logo foi seguida, porém, pela justiça italiana e pelos demais países da *civil law*.

Hoje, a doutrina portuguesa discute se haveria um único direito geral de personalidade ou um rol aberto de direitos individuais. Em todo caso, não se fala na possibilidade de um rol taxativo, justamente porque a dignidade humana, constitucionalmente prevista, é interpretada como indicativo de que a personalidade merece proteção ampla, sendo incompatível com um sistema fechado de direitos. Daí a lição de Capelo de Souza:

> A Constituição da República Portuguesa de 1976, mormente com as Revisões Constitucionais de 1982 e 1989, tutela os direitos de personalidade, preordenando todo o sistema jurídico ao respeito e ao desenvolvi- mento da dignidade da pessoa humana, explicitando e constitucionalizando diversos direitos de personalidade e reforçando a tutela jurídica dos mesmos direitos.
>
> Assim, logo no preâmbulo da Constituição, a Assembleia Constituinte afirma a decisão do povo português de "garantir os direitos fundamentais dos cidadãos", acrescentando-se no art. 1. que Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária e no art. 2. que a República Portuguesa é um Estado democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas e no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais (CAPELO DE SOUZA, 1995).

É evidente que o Direito português, ele próprio dialogando com o Direito brasileiro, sofreu influências estrangeiras variadas. Se, em matéria de responsabilidade civil, a inspiração do texto legal mantém-se fiel ao modelo aquilino e napoleónico, a tutela constitucional dos direitos da personalidade, notadamente por meio de ações extrapatrimoniais, bebe na fonte da jurisprudência ítalo-alemã, que primeiro desenvolveu e exportou a teoria de uma cláusula geral e constitucional de proteção à pessoa. Igual influência teve essa teoria nos autores de língua espanhola:



> Esses direitos fundamentais inatos da personalidade incluem um amplo catálogo de direitos expressos e implícitos, já que todos os direitos fundamentais podem ser subsumidos sob o direito da personalidade. Da mesma forma, os direitos da personalidade não se esgotam nesses, pois sua natureza é de *numerus apertus*. Assim, sob o direito geral ao livre desenvolvimento da personalidade, inclui-se uma série de direitos não expressamente mencionados por não estarem regulados, sobre os quais se falará mais adiante (BADILLA, 2012).

Também no Brasil o princípio da dignidade humana tem operado como fundamento para novos e velhos direitos da personalidade. Hoje, a existência de uma cláusula geral de proteção à pessoa é amplamente aceita pela doutrina especializada e pelos tribunais. Assim como na Alemanha, o Direito brasileiro entende que os direitos da personalidade não compõem um rol taxativo, pois, além das situações constitucional e legalmente estabelecidas, outras mais podem ser identificadas a partir da axiologia constitucional. Escreve Anderson Schreiber, representando, enfim, a doutrina nacional:

> No Brasil, como em diversos outros países, a dignidade humana assumiu posição de destaque o ordenamento jurídico. Considerada como "princípio fundamental de que todos os demais princípios derivam e que norteia todas as regras jurídicas"," a dignidade humana tem sido o valor-guia de um processo de releitura dos variados setores do direito, que vão abandonando o liberalismo e o materialismo de outrora em favor da recuperação.
> [...]
> É claro que, em relação a essas manifestações humanas que carecem de previsão legal expressa, instaura-se frequentemente um debate doutrinário e jurisprudencial. Na falta de explícito reconhecimento legal, é preciso definir se tais manifestações integram ou não a dignidade humana. Cumpre verificar se consistem em esferas essenciais da personalidade humana, que escaparam à atenção do legisla- dor, ou se configuram, ao contrário, aspectos menores da

> existência individual que não podem ser elevados a direitos da personalidade. E nem sempre há consenso quanto à conclusão (SCHREIBER, 2014).

A *drittwirkung* alemã, que confere eficácia juscivilista aos direitos fundamentais, foi bem recepcionada no Brasil, ainda que em seus próprios termos. Em linhas gerais, quando se diz que o princípio da dignidade humana abre o ordenamento para novos direitos privados da personalidade, fala-se de uma aplicação especial da *drittwirkung*. Evidentemente, no contexto brasileiro, a abertura do ordenamento a tais direitos se fundamenta no artigo 1º, III, da Constituição Federal. É que a dignidade humana ocupa uma posição ainda mais privilegiada do que os demais direitos individuais e sociais, sendo reconhecida entre os cinco princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (SCHREIBER, 2014).

O Direito brasileiro compartilha a sua estrutura conceitual com uma cultura jurídica mais ampla, legatária da tradição romanizada do Ocidente. Com efeito, conceitos não conhecem fronteiras nacionais, e a historicidade do Direito depende de uma compreensão ampla de sua origem. Se, como sugeria Savigny (2004), a ciência jurídica não pode abrir mão de uma interpretação histórica e sistemática da jurisprudência, a compreensão de uma categoria será, pois, tanto mais profunda quanto mais se puder retroagir em sua história evolutiva. Por isso, a importância do direito comparado.



## CONCLUSÃO

De início, procurou-se compreender como se desenvolveram as jurisprudências da Alemanha e da Itália com relação à figura do dano extrapatrimonial. Tendo em vista que os Códigos Civis dos dois países condicionam a responsabilidade extrapatrimonial à previsão legal específica, questionava-se como os seus tribunais teriam harmonizado a reserva de lei à dignidade da pessoa humana prevista constitucionalmente. Supunha-se que, enfrentando essa problemática, seria possível ter uma compreensão mais aguçada a respeito do atual panorama personalista do Direito Privado.

No desenvolvimento, pôde-se perceber que as jurisprudências históricas da Alemanha e da Itália apresentam semelhanças e diferenças em relação ao dano extrapatrimonial. De fato, os tribunais alemães não hesitaram em perfilhar um direito geral de personalidade associado à dignidade humana, e a cláusula geral de proteção da pessoa tem sido usada desde a década de 50 para abrandar a reserva de lei do § 253, BGB. Na Itália, as cortes de cúpula abandonaram a hermenêutica restritiva do art. 2059, CC, e submeteram-no, a partir dos anos 2000, à técnica da interpretação conforme à Constituição: desde então, embora negando autonomia às categorias do dano biológico e do dano existencial, a jurisprudência italiana tem indenizado todo prejuízo qualificado a direitos constitucionais.

Ao fim, confirmou-se a hipótese formulada inicialmente, qual seja, a de que as jurisprudências alemã e italiana sobre danos morais colaboraram para que os direitos da personalidade fossem reconhecidos como consectários da dignidade humana, adquirindo, por essa via, estatura constitucional.

Tal qual na Alemanha e na Itália, houve dificuldade muito grande quanto ao reconhecimento jurisdicional para a reparação dos danos extrapatrimoniais no Brasil, muito embora houvesse norma do Código Civil de 1916 no art. 76 a permitir pretensão nesse sentido, bem como abertura do art. 159 para tanto. No Direito brasileiro, driblou-se, por longos anos, o entendimento sedimentado de que não seria possível a reparação dos danos morais, com uma jurisprudência oscilante que ora assegurava uma indenização de aspectos extrapatrimoniais a partir de reflexos patrimoniais, ora com o reconhecimento do dano moral puro.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por influências várias, a incluir a dos Direitos alemão e italiano, veio a assegurar a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental a orientar todo o ordenamento jurídico, o que já teria sido suficiente para fundamentar o ressarcimento do dano extrapatrimonial. Não obstante, além disso, a Constituição Federal de 1988 ainda trouxe o expresso reconhecimento de direitos fundamentais que, se violados, podem ensejar a indenização de danos materiais e morais, colocando-se fim à celeuma quanto à reparabilidade dos danos extrapatrimoniais. Evitou-se, com este evidente reconhecimento, o provável mergulhar em discussões por mais alguns anos nos tribunais até que a orientação principiológica da dignidade humana viesse a suplantar posicionamentos contrários.



## REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **BGHZ 13, 334**. Karlsruhe: Bundesgerichtshof, 1954. Disponível em: <www.servat.unibe.ch >. Acesso em: 20/03/2024.

ALEMANHA. **BGHZ 26, 349**. Karlsruhe: Bundesgerichtshof, 1958. Disponível em: <www.servat.unibe.ch>. Acesso em: 20/03/2024.

ALEMANHA. **BGHZ 35, 363**. Karlsruhe: Bundesgerichtshof, 1961. Disponível em: <www.servat.unibe.ch>. Acesso em: 20/03/2024.

ALEMANHA. **BGHZ 128, 1**. Karlsruhe: Bundesgerichtshof, 1994. Disponível em: <www.servat.unibe.ch>. Acesso em: 20/03/2024.

ALEMANHA. **BVerfGE 34, 269**. Karlsruhe: Bundesverfassungsgericht, 1973. Disponível em: <www.servat.unibe.ch>. Acesso em: 20/03/2024.

ALEMANHA. **BVerfGE 97, 125**. Karlsruhe: Bundesverfassungsgericht, 1988. Disponível em: <www.servat.unibe.ch>. Acesso em: 20/03/2024.

ALPA, G. **Manuale di Diritto Privato**. Milano: Wolters Kluwer, 2020.

AMELUNG, T. U. "Damages awards for infringement of privacy – The German approach". **Tulane European and Civil Law Forum**, vol. 14, 1999.

BADILLA, K. J. V. **El derecho humano al libre desarrollo de la personalidad** (Tesis de Grado em Derecho). Costa Rica: Universidad de Costa Rica, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br >. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1916. Disponível em: < www.planalto.gov.br >. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Brasília: Planalto, 1990. Disponível em: < www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 jun. 2024.

CAPELO DE SOUZA, R. **O Direito Geral de Personalidade**. Coimbra: Editora Coimbra, 1995.

DEMO, P. **Metodologia Científica em Ciências Sociais**. São Paulo: Editora Atlas, 1995.



GIANTI, D. "Una possibile teoria unitaria per il risarcimento del danno non patrimoniale alle persone giuridiche". **The Cardozo Eletronic Law Bulletin**, vol. 29, 2023.

GIERKE, O. **Deutsches Privatrecht**: Erster Band – Allgamainer Teil Und Personenrecht. Leipzeig: Duncker and Humblot, 1895.

GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 1995.

ITÁLIA. **Introduzione alla Corte di Cassazione**: Struttura di formazione decentrata della Corte di Cassazione. Roma: Corte Suprema di Cassazione, 2017. Disponível em: <www.cortedicassazione.it>. Acesso em: 20/03/2024.

ITÁLIA. **Regio Decreto n. 262, 16 marzo 1942**. Milano: Altalex. Disponível em: <www.altalex.com>. Acesso em: 06/06/2024.

ITÁLIA. **Sentenza n. 88/1979**. Roma: Corte Constituzionale, 1979. Disponível em: <www.giurcost.org>. Acesso em: 20/03/2024.

ITÁLIA. **Sentenza n. 184/1979**. Roma: Corte Constituzionale, 1986. Disponível em: <www.giurcost.org>. Acesso em: 20/03/2024.

ITÁLIA. **Sentenza n. 233/2003**. Roma: Corte Constituzionale, 2003b. Disponível em: <www.giurcost.org>. Acesso em: 20/03/2024.

ITÁLIA. **Sentenza n. 7713/2000**. Roma: Corte di Cassazione, 2000. Disponível em: <www.jstor.org>. Acesso em: 20/03/2024.

ITÁLIA. **Sentenza n. 8.827/2003.** Roma: Corte di Cassazione, 2003a. Disponível em: <www.aipgitalia.org>. Acesso em: 20/03/2024.

ITÁLIA. **Senteza n. 26.972/2008**. Roma: Corte di Cassazione, 2008. Disponível em: <www.sentenze.laleggepertutti.it>. Acesso em: 20/03/2024.

JANNARELLI, A. "Il risarcimento del danno alla persona e l'analisi economica del diritto". **Il Foro Italiano**, vol. 102, 1979.

LARENZ, K. **Derecho Civil**. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1978.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

MCBRIDE, N. J.; BAGSHAW, R. **Tort Law**. Harlow: Person Education, 2018.

OTERO, C. S.; SILVA, H. B. P.; SCARLETT, C. R. M. "Tutela da honra e imagem com reparação não pecuniária para danos extrapatrimoniais: um caminho para a desmonetização de interesses existenciais". **Revista Pensamento Jurídico**, vol. 18, n. 1, 2024.

PALADINI, M.; RENDA, A.; MINUSSI, D. **Manuale di Diritto Civile**. Milão: Giuffrè, 2019.

PEREIRA, C. M. S. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1984.



POMPLONA FILHO, R.; NUNES, E. A. "Responsabilidade civil por dano extrapatrimonial nas relações trabalhistas: breve análise dos artigos do título II-A da CLT". **UNIFACS – Debate Virtual**, n. 286, 2024.

RODRIGUES, S. **Direito Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 1983.

ROSENVALD, N. "Por uma tipologia aberta dos danos extrapatrimoniais". **Migalhas** [2020]. Disponível em: <www.migalhas.com.br >. Acesso em: 06/08/2024.

SALVADORI, F. C. **Il danno non patrimoniale**: evoluzione storica e prospettive future. (Tesi di Dottorato in Giurisprudenza). Veneza: Università Ca'Foscari, 2011.

SAVIGNY, F. K. **Metodologia Jurídica**. São Paulo: Editora Edicamp, 2004.

SCHIOPPA, A. P. **História do Direito na Europa**: Da Idade Média à Idade Contemporânea. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2014.

SCHREIBER, A. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Editora Cortez, 2017.

SILVA, A. L. M. **Dano moral e sua reparação civil**: Teoria geral do dano moral – Evolução histórica do dano moral – O dano moral no Direito Comparado – Danos morais e o Direito brasileiro – Reparação civil do dano moral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SIQUEIRA, D. P.; POMIN, A. V. C. "O sistema cooperativo como afirmação do direito da personalidade à educação". **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 15, n. 43, 2023.

SOUZA, I. C. G; MARÇAL, V. M; SOUZA, J. A. "Reparação não pecuniária de danos extrapatrimoniais: uma análise da advocacia no município de Vilhena". **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 14, n. 40, 2023.

TEPEDINO, G.; TERRA, A. M. V.; GUEDES. G. S. C. **Fundamentos do Direito Civil**: Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 0005757-79.2009.8.26.0609**. Taboão da Serra: TJSP, 2015. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 06/08/2024.

TOMARCHIO, V. **Il danno non patrimoniale da inadempimento**. Napoli: Jovene, 2009.

WESENDONCK, T. "O dano existencial na jurisprudência italiana e brasileira – um estudo de direito comparado". **Revista Ajuris**, vol. 123, 2011.




# BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)

Ano VI | Volume 18 | Nº 54 | Boa Vista |2024

http://www.ioles.com.br/boca



**Editor chefe**:

Elói Martins Senhoras

**Conselho Editorial**

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Elói Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima

Julio Burdman, Universidad de Buenos Aires, Argentina

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

**Conselho Científico**

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodicéia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávaro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima